

**RESPOSTA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO 23.06.08/PE**

1 mensagem

Pregão CPL – Comissão Permanente de Licitação &lt;pregao@itapipoca.ce.gov.br&gt;

19 de junho de 2023 às 09:44

Para: Vixbot &lt;edital@vixbot.com.br&gt;

Inicialmente gostaríamos de agradecer o interesse da Empresa Licitante em auxiliar o Município em tornar o procedimento transparente. Gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Esclarecemos que na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, levando-se sempre em consideração os princípios norteadores do processo licitatório. Sendo assim, o prazo escolhido pela secretaria demandante estar de acordo com sua necessidade e urgência, de maneira que sua alteração prejudicaria todo planejamento realizado, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração. Justifica-se ainda o prazo de dez dias úteis para a entrega dos materiais, uma vez que o certame utilizará o sistema de REGISTRO DE PREÇOS, o que possibilita maior tempo ao vencedor do certame em se preparar para contratação e eventuais ordens de fornecimento, e ainda ressalta-se que os itens não serão solicitados todos de uma vez. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público o qual possui supremacia sobre o particular. Por essa razão, reforçamos que o prazo de entrega de cinco dias úteis, trata-se de ato discricionário da Secretaria de Educação, que conhece mais que ninguém suas necessidades. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*“A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos) “*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório. Pode-se afirmar que a Secretaria de Educação Básica, ao escolher o referido prazo, exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei. Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios

constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Oseias Luis Irineu  
Pregoeiro do Município de Itapipoca

